



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 7.2021.CPL.0610555.2020.013945

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR ALAN FERREIRA, REPRESENTANDO A EMPRESA RURAL WEB TELECOM; SENHORA KÁTIA SOARES LISBOA, REPRESENTANDO A EMPRESA TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA; SENHOR EDUARDO PROCÓPIO, REPRESENTANDO A EMPRESA BRISKCOM; SENHORA KÁTIA SOARES LISBOA, REPRESENTANDO A EMPRESA TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.; **IMPUGNAÇÃO** APRESENTADA PELO SENHOR DANIEL BRUNO GOMES DOS SANTOS, REPRESENTANDO A EMPRESA D B G DOS SANTOS - ME (GDK TECNOLOGIA); **PEDIDO DE ADIAMENTO** APRESENTADO PELO SENHOR EDSON SANTOS, REPRESENTANDO A EMPRESA TELESPAZIO BRASIL S.A, RESPECTIVAMENTE, EM 22, 23, 24 DE MARÇO DE 2021. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER O EDITAL E DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007 e art. 17, II c/c art. 23 e seus parágrafos do Decreto Federal n.º 10.024/2019, decide:

a) **Receber e conhecer** os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** interpostos pelo Senhor ALAN FERREIRA, representando a empresa RURAL WEB TELECOM; Senhora KÁTIA SOARES LISBOA, representando a empresa TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA; Senhor EDUARDO PROCÓPIO, representando a empresa BRISKCOM; **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Senhor DANIEL BRUNO GOMES DOS SANTOS, representando a empresa D B G DOS SANTOS - ME (GDK TECNOLOGIA); e **PEDIDO DE ADIAMENTO**, apresentado pelo Senhor EDSON SANTOS, representado pela empresa TELESPAZIO BRASIL S.A, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP (doc. 0604494), pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, posto que tempestivos;*

b) **No mérito, reputando-se, portanto, esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## **2. DO RELATÓRIO**

### **2.1. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS**

**2.1.1. ALAN FERREIRA**, representando a empresa **RURAL WEB TELECOM (doc. 0609981)**:

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 22/03/2021, às 17h49min, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **ALAN FERREIRA**, representando a empresa **RURAL WEB TELECOM (doc. 0609981)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados, boa tarde.

Gostaríamos de sanar algumas dúvidas sobre o edital de pregão eletrônico 4009/2021, referente à formação de registro de preços para prestação de serviços de acesso via satélite, em banda Ku e Ka:

- Sobre os serviços em banda Ka, não há informação de franquia específica para os links. Há uma franquia definida?

O serviço sem franquia em banda Ka teria valores bem elevados, perdendo a vantagem do preço que essa tecnologia proporciona.

- Analisando o item 5 do Termo de Referência, encontramos referência a link dedicado e também referência a link VPN IP-SEC, ambos para comunicação entre o Teleporto da contratada e a sede da PGJ-AM. Entendemos que poderá ser levantada uma VPN IP-SEC, para atender este link. Está correto nosso entendimento?

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos um retorno quanto às dúvidas.

Atenciosamente,

Alan Ferreira

Setor Comercial

**2.1.2. KÁTIA SOARES LISBOA**, representando a empresa **TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA (doc. 0610450 e 0610451)**:

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 23/03/2021, às 10h51min, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela Senhora **KÁTIA SOARES LISBOA**, representando a empresa **TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA (doc. 0610450 e 0610451)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

1: Favor confirmar nosso entendimento de que para atendimento ao GRUPO 2 (Banda Ka), não havendo prejuízo de desempenho, o

atendimento pode ser realizado com antenas de banda Ku (parábola de 1,2m).

2: Favor informar um modem de referência para uso das VSATs de banda Ka e Ku, e também confirmar se será necessário fornecimento de switch.

**2.1.3. EDUARDO PROCÓPIO, representando a empresa BRISKCOM (doc. 0610453):**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 23/03/2021, às 11h46min, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **EDUARDO PROCÓPIO**, representando a empresa **BRISKCOM (doc. 0610453)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Boa tarde,

Em razão do extenso escopo de links exigidos no edital N° 4009/2021; gostaria de solicitar uma alteração de data final para 14/04/21, com o intuito de obtermos maior tempo hábil para apresentarmos uma solução mais elaborada e personalizada.

Ainda em tempo, aproveito para fazer outros questionamentos que surgiram a partir da leitura do edital:

- Existe a viabilidade de utilizarmos a tecnologia KU para o Grupo 2, uma vez que atende todas as exigências solicitadas, com maior confiabilidade?

- 16.1 – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E RECEBIMENTO - Apesar de citar ao longo de todo edital, o prazo de 60 dias após a assinatura do contrato para execução da instalação, nessa cláusula cita-se o prazo de 30 dias. Podemos desconsiderar e manter o prazo de 60, visto que é a informação que aparece com maior constância ao longo do mesmo?

- 16.2 – Neste item cita-se o prazo de 24 meses de prestação de serviços, apesar de ao longo do edital ser citado com frequência o prazo de 12 meses. Devemos considerar a informação de 12 meses, visto que aparece com maior constância ao longo do mesmo?

- Existe algum prazo final para questionamentos?

Grato desde já.

## **2.2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**2.2.1. DANIEL BRUNO GOMES DOS SANTOS, representando a empresa D B G DOS SANTOS - ME (GDK TECNOLOGIA) - doc. 0610472 e 0610474:**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 23/03/2021, às 10h51min, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela Senhora **KÁTIA SOARES LISBOA**, representando a empresa **TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA (doc. 0610450 e 0610451)**, questionando, disposição técnica do objeto da contratação almejada. Eis a transcrição do teor da solicitação:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.009/2021-CPL/MP/PGJ

A D B G DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.250.095/0001-76, com sede na Av Franco de Sá, 270, SL 707, São Francisco – Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustríssimo Pregoeiro, apresentar:

## I - IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe, observa-se disposição que atenta contra os princípios da isonomia, igualdade, competitividade e celeridade, podendo, por esta razão, afastar os interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PGJ selecione e contrate proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

10.7 RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA Cumpre-nos transcrever abaixo o que dispõe o item 10.7.8 do Edital acerca da habilitação jurídica:

10.7.8. Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004 – Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

É sabido, entretanto, que a licença da ANATEL para empresa fornecedora de segmento espacial, implica na participação única e apenas das empresas donas de satélite, que são pouquíssimas no Brasil. Por esse fato, no máximo três ou quatro empresas poderiam participar do certame. É notório que vivenciamos um momento econômico peculiar, por conta da pandemia do novo Coronavírus, em que a administração pública tem que economizar, visto a falta de recursos de outros tempos. Caso o nosso pedido de Impugnação não seja aceito, a administração pública comprará de empresas sem concorrência, fazendo o preço final ser acima das cotadas. Pugna-se, portanto, que o item 10.7.8 seja suprimido do edital convocatório.

Frise-se que diante do cenário exposto acima, quase nenhuma operadora atenderá a habilitação jurídica do edital convocatório.

Há que se invocar a razoabilidade e boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionada concorrência injusta.

Deve-se salientar, por oportuno, que os atos da Administração devem ser balizados pelo princípio da Economicidade e Eficiência. Neste, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.”

## II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como está demonstrado, a alteração do edital é a medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a PGJ selecionar a proposta mais

vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda na hipótese do Ilustríssimo Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebe-las como impugnação aos termos do edital, como efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 23 de março de 2021.

## **2.3. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ADIAMENTO**

### **2.3.1. EDSON SANTOS, representado pela empresa TELESPAZIO BRASIL S.A - doc. 0611326:**

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 24/03/2021, às 14h59min, o pedido de adiamento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **EDSON SANTOS**, representado pela empresa **TELESPAZIO BRASIL S.A - doc. 0611326**, solicitando, em suma, o adiamento do certame face à pandemia. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezado senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,  
Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ  
Código UASG: 925849  
Processo SEI n.º 2020.013945  
A Telespazio Brasil S.A. - CNPJ: 02.214.014/0001-33, vem solicitar o adiamento do Pregão Eletrônico supracitado para 15.04.2021.  
Devido a grave crise sanitária causada pela Pandemia do SARS-COV-2, é de amplo conhecimento que várias Unidades Federativas implementaram planos de restrições, o que vem dificultado a adequada negociação de custos e prazos com fornecedores de insumos. Esta negociação vai de encontro a busca por condições mais vantajosas a Procuradoria Geral de Justiça do Amazonas.  
Informamos também que estamos com dificuldade em contactar a Area de Telecom da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO no número 92 (92) 3655-0670 no horário indicado.  
Certos de vossa compreensão.  
Atenciosamente,

Oportunamente, registre-se que o inteiro teor das alegações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Instituição, via endereço a seguir: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14072-pe-4009-2021-cpl-mp-pgj-registro-de-precos-provimento-de-circuitos-de-transmissao-de-dados-bidirecional-via-satelite-nas-bandas-ku-e-ka-sede-pgj-am-e-e-suas-unidades-jurisdicionais-do-interior-do-estado-do-amazonas>>.

## **2.4. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Por sua vez, o novel Decreto Federal n.º 10.024/2019, estabelece:

#### **Esclarecimentos**

Art. 23. Os **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório **serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

#### **Impugnação**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensaria maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*. Entretanto, há de se observar que a impetrante cumpriu os requisitos de identificação exigidos no item 23.1 do Edital, o qual transcrevemos a seguir (com grifo nosso):

## **26. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

[...]

26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 25/03/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no

Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória, levando-se em conta o prazo fixado no decreto regulamentador.

Com termos semelhantes dispõe, também, o item 26 e seus subitens do Edital, estipulando que:

## **26. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

[...]

26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 25/03/2021, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

26.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

26.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

26.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ está prevista para ocorrer às 10:00 horas, hora de Brasília-DF, do dia 31 de março de 2021, conforme amplamente divulgado no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público, Ed. 2091, de 16.03.2021, no Jornal do Comércio, Ed. 43.251, de 18/03/2021; no sítio do Comprasnet; no sítio do MPAM: <https://www.mpam.mp.br/>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram suas solicitações, respectivamente, RURAL WEB TELECOM (no dia 22/03/2021, às 17h49min - doc. 0609981); TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA

(no dia 23/03/2021, às 10h51min - doc. 0610450 e 0610451); **BRISKCOM** (no dia 23/03/2021, às 11h46min - doc. 0610453); a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **D B G DOS SANTOS - ME / GDK TECNOLOGIA** (no dia 23/03/2021, às 15h32min - doc. 0610472 e 0610474); e **PEDIDO DE ADIAMENTO** apresentado pelo Senhor **EDSON SANTOS**, representado pela empresa **TELESPAZIO BRASIL S.A** (no dia 24/03/2021, às 14h59min - doc. 0611326). Logo, as indagações protocoladas via e-mail obedeceram o prazo, portanto, restaram **TEMPESTIVAS**, bem como a forma requerida, exigências estas dispostos nos subitens 26.5 e 26.6 do instrumento convocatório.

Neste sendo, reconhecem-se os requisitos de admissibilidade do ato de esclarecimento, ao qual passa-se a apreciar o mérito para decisão dentro do prazo legal.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Destarte, é certo que não deve a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de macular a garantia à ampla concorrência na disputa licitatória, de modo sim a possibilitar o maior número de concorrentes, desde que estes preencham todos os requisitos exigidos e necessários ao fiel cumprimento das obrigações, em especial, jurídico, econômico, fiscal e técnico.

Assim, destaca-se que a Administração tem o dever de precaução contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não se adequarem técnica e economicamente aptas à execução do serviço ou fornecimento de um bem. Logo, o Poder Público deve se valer do seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A princípio cumpre enfatizar a **relevância dos serviços pretendidos** à atividade finalística de nossa Instituição, o qual busca adotar as Unidades das Promotorias localizadas no Interior do Estado de uma infraestrutura de conectividade para o desempenho de seu *mister*. Vejamos o que diz a justificativa da proposição constante no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2021.DTIC.0590324.2020.013945** (Anexo I do Edital):

## 2. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

2.1 A Procuradoria-Geral de Justiça, para consecução dos seus objetivos institucionais, necessita dos serviços de conectividade, pois é item de infraestrutura essencial para o desenvolvimento das atividades ministeriais, inclusive pela adoção do processo eletrônico no âmbito judicial.

2.2 As Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, quer estejam elas sediadas nas das dependências dos Fóruns de Justiça ou em Sedes próprias, utilizam as soluções mais heterogêneas, que não vêm atendendo aos requisitos de desempenho necessários para que os Promotores de Justiça possam desempenhar suas atribuições por meio de um serviço eficiente e elevar sua produtividade.

2.3 As dimensões do Estado exigem a contratação de soluções diversas, de acordo com a natureza dos serviços disponibilizados na região, exigindo a necessidade de proporcionar condições de comunicação de dados para as unidades jurisdicionadas do MPAM em localidades onde inexistente infraestrutura para transporte de dados via conexão terrestre.

2.4 A contratação pretenda visa atender à tal demanda, e alinha-se ao definido no Plano Estratégico 2017-2027 do MPAM, conforme os seguintes objetivos: 2.08 - Estabelecer alianças estratégicas, 3.02 - Aprimorar a infraestrutura, gestão e governança de tecnologia da informação e 2.11 - Ampliar a integrar soluções em tecnologias da informação e comunicação; e, ainda, com as seguintes Iniciativas estratégicas: 2.08.1.3 - Elaborar implementar estudos para viabilizar acesso amplo ao SAJ e ao PROJUDI, incluindo implementação de protocolo MNI de interoperabilidade entre os sistemas; 2.11.1.1 - Elaborar e implementar projeto de virtualização de todos os processos da Corregedoria-Geral do Ministério Público; 2.11.1.4 - Elaborar e implementar projeto para ampliar a prestação de serviços online ao cidadão; 2.11.1.5 - Elaborar e implementar projeto para atender às novas demandas por soluções internas em TIC, integrando e modernizando as já existentes; 2.11.1.6 - Elaborar estudos para ampliar e consolidar a virtualização dos processos e procedimentos extrajudiciais.

Dando continuidade, em face dos questionamentos lançados, as peças foram remetidas à análise e manifestação da **Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET** desta Instituição, órgão emissor do Termo de Referência, integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquele Setor se pronunciou no seguinte sentido, por meio das manifestações a seguir exposto de forma detalhada:

## PARECER Nº 5.2021.SIET.0611205.2020.013945

### 1. Relatório

Trata-se de pedido da pretensa licitante **D B G DOS SANTOS - ME / GDK TECNOLOGIA**, recebida em 23 de março de 2021, sob o documento 0610475, no qual é solicitado a Impugnação quanto ao item 10.7.8. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ.

Quanto ao assunto, este Setor se manifestará sobre aqueles que dizem respeito à especificação técnica do objeto licitado, a saber:

**1.1. Suprimir o Item 10.7.8.** – Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004 – Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

## **2. Da Análise**

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa ao pedido de impugnação recebido, temos a informar:

### **2.1. Item 10.7.8. - Apresentar o Termo de Direito de Exploração da ANATEL.**

Como o objeto da licitação são links satélites, é necessário que as empresas que operam nesse segmento atendam todas as exigências da agência reguladora do setor - ANATEL.

Portanto entendemos que a apresentação do Termo de Direito de Exploração Satélites para transporte de sinais de telecomunicações é plenamente factível.

Por fim, o SIET entende que as especificações do Termo de Referência 02.2021.DTIC estão em pleno acordo, opinando pela manutenção do mesmo, conforme publicado no edital.

É a informação.

**RAPHAEL VITORIANO BASTOS**  
**Agente de Apoio - Técnico em Telecomunicações**  
Setor de Infraestrutura e Telecomunicações

---

---

## **PARECER Nº 6.2021.SIET.0611451.2020.013945**

### **1. Relatório**

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação - CPL para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos das empresas RURAL WEB TELECOM, TRUCKS CONTROL e BRISKCOM.

### **2. Da Análise**

No presente parecer serão esclarecidos apenas os questionamentos considerados técnicos.

#### **2.1. RURAL WEB TELECOM**

Esclarecimento 01:

Sobre os serviços em banda Ka, não há informação de franquia específica para os links. Há uma franquia definida?

R.: O **Item 4.2** do Anexo I do Edital - Termo de Referência, informa que: *O tráfego de dados deverá ser taxado em valor mensal fixo sem franquia de volume de dados, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.*

Portanto não deve haver qualquer franquia de tráfego de dados para o objeto a ser licitado.

Esclarecimento 02:

Analisando o item 5 do Termo de Referência, encontramos referência a link dedicado e também referência a link VPN IP-SEC, ambos para comunicação entre o Teleporto da contratada e a sede da PGJ-AM. Entendemos que poderá ser levantada uma VPN IP-SEC, para atender este link. Está correto nosso entendimento?

R.: O item 5.1. do termo de referência cita que:

Os links de dados das unidades VSAT deverão ser concentrados na HUB da CONTRATADA e encaminhados via link dedicado de dados até o datacenter da PGJ-AM, sito a Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, CEP 69037-430, Manaus, Amazonas.

Assim como no item 5.3.2 do termo de referência cita que:

*Os equipamentos concentradores, deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, incluindo serviço de instalação e configuração. Deverão permitir a ativação de VPN e suportar padrão IPSEC (site-to-site) compatível com algoritmos de criptografia 56-bit DES, 168-bit 3DES, 128-bit AES e 256-bit AES, deve possuir ainda controle de banda, QOS, gerência SNMP, armazenamento e geração de relatórios de acesso.*

Portanto o link entre a HUB da contratada e a sede da PGJ-AM deve por Fibra Optica e dedicado, ou seja, deve ser exclusivo e sem compartilhamento, não sendo possível o uso de internet para este link. Em relação a VPN IPSEC, poderá ser utilizada no link dedicado por questões de segurança.

## 2.2. TRUCKS CONTROL

Esclarecimento 01:

Favor confirmar nosso entendimento de que para atendimento ao GRUPO 2 (Banda Ka), não havendo prejuízo de desempenho, o atendimento pode ser realizado com antenas de banda Ku (parábola de 1,2m).

R.: A especificação da antena da estação remota é de responsabilidade da pretensa contratada. Sendo necessário o atendimento dos itens do Anexo I do Edital - Termo de Referência

### Item 10. - DOS PARAMETROS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Assim como o **Item 13.7** cita que:

*Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.*

Esclarecimento 02:

Favor informar um modem de referência para uso das VSATs de banda Ka e Ku, e também confirmar se será necessário fornecimento de switch.

R.: As características técnicas para composição dos equipamentos da estação remota podem ser encontradas no item **4. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O Termo de referência não faz menção ao fornecimento de equipamento específico do tipo switch.

## 2.3. BRISKCOM

Esclarecimento 01:

Existe a viabilidade de utilizarmos a tecnologia KU para o Grupo 2, uma vez que atende todas as exigências solicitadas, com maior confiabilidade?

R.: Não. Para a tecnologia banda KU o TR refere-se ao Grupo 1.

Feitas tais considerações, corroborando com o Setor Técnico relativo à impugnação que se insurge em face da exigência do **Termo de Direito de Exploração da ANATEL**, inicialmente precisamos ressaltar que o dispositivo **10.7.8** do instrumento convocatório fora extraído *ipsis litteris* do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 2.2021.DTIC.0590324.2020.013945** - Anexo I do Edital, devendo o mesmo ser interpretado conjuntamente ao **subitem 4.3**. do mesmo documento, vejamos:

4.3 A CONTRATADA ou seu fornecedor de segmento espacial deverá ser detentora do direito de exploração de satélite brasileiro ou estrangeiro para transporte de sinais de telecomunicações e deverá ofertar segmento espacial em satélites habilitados a operar no Brasil, que será comprovado através do Termo de direito de Exploração do Satélite Brasileiro expedido pela ANATEL (Conforme Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000).

14.3 Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004 - Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

Outrossim, após consulta ao sítio da Agência Nacional de Telecomunicações, obtemos as seguintes explicações quanto à conferência de direito de exploração de satélite (acessível pelo endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/satelite/conferencia-de-direito-de-exploracao-de-satelite>):

A conferência de direito de exploração de satélite é estabelecida pela Lei Geral de Telecomunicações ([Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#)) e regulada pelo Regulamento sobre Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela [Resolução nº 220, de 5 de abril de 2000](#).

O direito de exploração de satélite é o instrumento de outorga que autoriza o uso de recursos de órbita e de radiofrequências, a telecomunicação via satélite e o provimento de capacidade satelital sobre o território brasileiro, por satélite brasileiro ou por satélite estrangeiro. A conferência desse direito é sujeita a análise técnico-regulatória do pedido, que inclui os aspectos técnicos e a documentação apresentada, e pode ser exercido pelo prazo de até 15 (quinze) anos, prorrogável uma única vez. Durante todo o período de vigência do direito de exploração, a regulamentação da Anatel deve ser observada, devendo a exploradora de satélite respeitar as condições de operação nacionais e internacionais.

Ademais, impende destacar que a documentação a ser apresentada deverá ser necessariamente nominal à empresa participante, por força do que dispõe o próprio instrumento convocatório:

8.7. O CNPJ da proponente, empresa cadastrada no SICAF e habilitada na licitação, deverá ser o mesmo para efeito de emissão das notas fiscais e posterior pagamento.

10.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.5.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições

Desta forma, tal exigência encontra-se em plena consonância ao que dispõe a própria Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 28. A **documentação relativa à habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e **ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.**

No que pertine às indagações protocolizada pelo Senhor **EDUARDO PROCÓPIO**, representando a empresa **BRISKCOM (doc. 0610453)**, temos que consistiram meros erros de digitação, não afetando à formulação das propostas em contrapartida aos demais dispositivos corretos do próprio instrumento convocatório. Lado outro, visando afastar quaisquer dúvidas, as redações ora atacadas passam a ter as seguintes redações:

**Onde se lê:**

16.1. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação do link em até ~~30 (trinta) dias corridos~~, contados da assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço pela empresa FORNECEDORA.

[...]

16.2 O prazo da prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência deverá ser de ~~24 (vinte e quatro) meses~~, a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis de comum acordo, até o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Leia-se:**

16.1. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação do link em até **60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço pela empresa FORNECEDORA.

[...]

16.2 O prazo da prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência deverá ser de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura do contrato, prorrogáveis de comum acordo, até o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Nesse ponto, pertina-se esclarecer que diversos pontos do próprio instrumento convocatório nos traz as informações corretas, sobretudo, a Relação de Itens cadastrados no Sistema Comprasnet (doc. 0605512) e o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS - ANEXO V do Edital:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP**

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite

nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, **pelo período de 12 (doze) meses**, conforme especificações técnicas, de acordo com as especificações e detalhamentos constantes do Termo de Referência e na forma das demais disposições previstas em lei.

11.2. Na proposta vencedora a ser enviada posteriormente deverá constar, conforme modelo do Anexo IV:

e) Prazo de instalação e ativação: A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em até **60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço, nos termos do subitem 9.1. do TR.

## **ANEXO II MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.009/2021-CPL/MP/PGJ-SRP**

### **CLÁUSULA SEXTA – DA DISPONIBILIDADE E DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

[...]

Subcláusula Primeira. A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em **até 60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço.

### **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 2.2021.DTIC.0590324.2020.013945**

1.1 Formação de registro de Preços para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados bidirecional, via satélite nas bandas Ku e Ka, entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo **período de 12 (doze) meses**, conforme especificações técnicas.

### **9. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA A ENTREGA DOS SERVIÇOS**

9.1 A CONTRATADA deverá concluir os serviços de instalação e ativação de todo o objeto em **até 60 (sessenta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço.

### **16. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Por derradeiro, quanto ao pedido de adiamento apresentado pelo Senhor **EDUARDO PROCÓPIO**, representando a empresa **BRISKCOM (doc. 0610453)** e Senhor **EDSON SANTOS**, representado pela empresa **TELESPAZIO BRASIL S.A (doc. 0611326)**, o mesmo não deve prosperar considerando que o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie (*vide art. 4º, V da Lei n.º 1.0520/2002*) fora devidamente atendido, conforme publicações mencionadas anteriormente (*vide antepenúltimo parágrafo do subitem 2.4. desta decisum*), inexistindo, portanto, a necessidade de republicação do edital, face à inexistência de erros substanciais que afetem à formulação das propostas, vejamos o que diz o instrumento convocatório:

26.4. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, **salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.**

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 26**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do

edital, posto que em amplo respeito ao **Princípio da motivação**, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo **receber** e **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** interpostos pelo Senhor **ALAN FERREIRA**, representando a empresa **RURAL WEB TELECOM**; Senhora **KÁTIA SOARES LISBOA**, representando a empresa **TRUCKS CONTROL SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA**; Senhor **EDUARDO PROCÓPIO**, representando a empresa **BRISKCOM**; a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Senhor **DANIEL BRUNO GOMES DOS SANTOS**, representando a empresa **D B G DOS SANTOS - ME (GDK TECNOLOGIA)**; e **PEDIDO DE ADIAMENTO** apresentado pelo Senhor **EDSON SANTOS**, representado pela empresa **TELESPAPIO BRASIL S.A** e, no mérito, **reputar esclarecidas**, fartamente refutado pelas razões de fato e direito exposta alhures.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de março de 2021.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020*

*Matrícula n.º 001.042-1A*



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 25/03/2021, às 23:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0610555** e o código CRC **68580725**.